



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 689 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

174ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/2009

PROCESSO Nº 1/318/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521268-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA

AUTUANTES: Paulo Albuquerque Costa e Stelio Girão Abreu

MATRÍCULA: 038.072-1-5 e 006.231-1-3

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Jose Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO - 2. Auto de infração lavrado por crédito indevido em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos, referente ao período de janeiro a outubro/02 e dezembro/02. Recurso Oficial conhecido e não-provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, de acordo com a Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada na revogação do inciso X, do art. 131 do Decreto 24.569/97 pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº. 26.523 em 19/02/02.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *crédito indevido* em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos, referente ao período de janeiro a outubro/02 e dezembro/02, totalizando ICMS no montante de R\$ 225.698,98. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº 2005.24262, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao exercício de 2002 junto à empresa contribuinte *Metalgráfica Cearense S/A - Mecesa*. Auto de infração foi lavrado com fulcro no art. 131, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200521268-8, informações complementares de fs. 03, ordem de serviço nº. 2005.24262, termo de início de fiscalização nº. 2005.19329, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.23493,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

relação de entradas não oficializadas no COMETA de fls. 07, *Aviso de Disponibilização de Documentos Fiscais* de fls. 08/10, termo de juntada de fls. 11, cópia do AR, termo de revelia de fls. 13 e *Termo de Desmembramento* de fls. 14. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. COMPROVAMOS ENTRADAS NO LIVRO FISCAL REGISTRO DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS CUJAS NOTAS FISCAIS NÃO ESTÃO REGISTRADAS NO COMETA.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante elucidou que a presente ação fiscal, iniciou através da ordem de serviço nº. 2004.35157, contudo, como não foi possível concluir a fiscalização em tempo hábil foram expedidas outras 3 (três) ordens de serviço nºs. 2005.05841, 2005.14804 e 2005.24262. Informou ainda, que a empresa simulou saídas interestaduais de mercadorias efetivamente internadas no território cearense, no período de janeiro a dezembro/02. O autuante afirmou que as notas fiscais constantes na Planilha *Demonstrativo de Saídas Interestaduais Simuladas* às fls. 08/33, não saíram do Estado do Ceará, pois não passaram nos postos fiscais de fronteiras. Deste modo, não foram seladas na forma do art. 157 do RICMS. Ademais, o fiscal indicou os números de todas as notas fiscais, base de cálculo e a alíquota de cada operação realizada. Informou ainda, que anexou um CD-R contendo *Demonstrativo* que indica a data de entrada do *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias – REM*, o número das notas fiscais, data do documento fiscal, unidades da Federação de origem, valor do ICMS lançados como crédito no REM e etc.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração totalizadora que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 225.698,98



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Multa	R\$ 451.397,96
TOTAL	R\$ 677.096,94

Observa-se que o auditor fiscal se equivocou ao aplicar a multa como duas vezes o valor do imposto, quando deveria calcular apenas uma vez o valor do imposto, conforme determina o comando legal supracitado.

A autuada tomou ciência do auto de infração, por via postal em 16/12/05 às fls. 12, nos termos do art. 26 da Lei 12.732/07.

O termo de revelia lavrado em 27/01/06, às fls. 13, tornou-se inválido, visto que a contribuinte veio aos autos em 26/01/06 às fls. 17 solicitando dilação de prazo para apresentação da impugnação.

A contribuinte interpôs impugnação acostada aos autos às fls. 27/41, instruída com os documentos de fls. 41/285, onde, a contribuinte aduziu preliminarmente que a ação fiscal foi prorrogada 4 (*quatro*) vezes, motivo pelo qual, foram emitidas 4 (*quatro*) ordens de serviço tendo em vista a não conclusão dos trabalhos de auditoria. Afirmou ainda, que a contribuinte esteve sob fiscalização por um período superior a 1 (um) ano, conforme planilha às fls. 55. Nesse sentido, afirmou que caso a fiscalização ultrapasse o prazo para conclusão dos trabalhos sem a finalização dos mesmos, ocorre à caducidade da ação, por força do decurso do prazo, devendo o Fisco devolver todos os livros e documentos requeridos, cientificando o sujeito passivo, por meio do *Termo de Conclusão de Fiscalização* (art. 822 do RICMS). Caso entenda por continuar os trabalhos de fiscalização após o prazo estabelecido, têm-se o início de uma nova relação administrativa, com a emissão de novo ato designatório e o novo termo de início de fiscalização, assim sendo, uma nova ação fiscal. Deste modo, nada impede que o Fisco retome os trabalhos de fiscalização, desde que, cientifique o contribuinte da conclusão do procedimento fiscal anterior e do início do procedimento seguinte. Neste azo, a impugnante colaciona jurisprudência e doutrina que corroboraram com a sua tese. Ademais, a contribuinte informa que com a revogação do § 3º do art. 821 do RICMS pelo Decreto 27.763/05, a possibilidade de continuidade da ação fiscal foi extinta. Afirmou ainda, que o termo de conclusão dos trabalhos deverá ser expedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o que não ocorreu. Portanto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração por extemporaneidade do ato, tendo em vista o desrespeito aos comandos contidos na legislação. Ainda em sede de matéria preliminar, a contribuinte afirmou que houve equívoco por parte do autuante no que tange a aplicação da multa, uma vez que, o art. 123, II, alínea "a" vergastado na inicial penaliza a contribuinte no equivalente a uma vez o valor



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do imposto, contudo ao efetuar os cálculos o auditor fiscal aplicou a multa equivalente a duas vezes o valor do imposto. Na seara meritória, a empresa afirma que o simples fato de a nota fiscal não estar com a aposição do selo de trânsito, não significa que a contribuinte simulou a referida operação. A empresa assegura que dentre os incisos listados no art. 131 do RICMS, originalmente constava o inciso X, que elegia como caracterizador da inidoneidade o documentos fiscal que não contivesse o selo de transito envolvendo todas as operações interestaduais. Entretanto, o art. 6º, I do Decreto 26.523/02 revogou expressamente o inciso X, do artigo supracitado. Deste modo, a não aposição de selo não efetiva a inidoneidade do referido documento. Como forma da melhor argumentação da matéria, a empresa toma como exemplo, a nota fiscal de fatura nº. 024353, emitida em 17/12/01, indicada na planilha do auditor como documento fiscal não registrado no sistema COMETA, portanto sem selo de trânsito. Entretanto, a contribuinte demonstra fatidicamente que a referida nota fiscal foi selada e registrada no sistema COMETA, conforme data constante no próprio selo aplicado pela SEFAZ. Ademais, a contribuinte combateu o caráter confiscatório da multa aplicada, no valor de 100% da operação. Por fim, a empresa requer a realização de perícia contábil, a fim de esclarecer a verdade material dos fatos e formulou questionamentos a serem elucidados pelo julgador monocrático, a saber: os prazos legais foram observados no desenvolvimento da ação fiscal? Existem documentos que comprovem a efetiva saída das mercadorias para outros Estados da federação? Entre outros questionamentos. Deste modo, a empresa, requer a **NULIDADE** do auto de infração em comento, em não sendo acolhida a preliminar suscitada, sustenta a total **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal.

A julgadora monocrática enviou o processo em epígrafe para a *Célula de Perícias e Diligencias* a fim de elucidar alguns quesitos formulados pelo juízo monocrático às fls. 287.

A *Célula de Perícias e Diligencias* respondeu aos quesitos formulados pelo juízo monocrático às fls. 288/289, onde, após análise na documentação original, concluiu que a maioria das notas fiscais estavam efetivamente seladas, restando apenas 26 (*vinte e seis*) notas fiscais sem selo de trânsito, totalizando R\$ 5.264,40. Acrescentou ainda, que das 26 (*vinte e seis*) notas sem o selo fiscal, 8 (*oito*) delas se referiam a material de consumo e bens do ativo que foram lançadas com aproveitamento de crédito. Destarte, inferiu que existem 26 (*vinte e seis*) notas sem o selo fiscal de trânsito no montante de R\$ 5.578,04 de crédito e destas, existem 8 (*oito*) que foram lançadas com aproveitamento do crédito no *Livro de Registro de Entrada* contabilizando R\$ 5.264,40.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada foi notificada pessoalmente acerca do laudo pericial, consoante aposição de assinatura de fls. 310, em que restou aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

O juízo singular, por sua vez, afirmou que a presente acusação fiscal não deve prosperar, uma vez que, no art. 131 do RICMS, originalmente constava o inciso X, que elegia como caracterizador da inidoneidade o documentos fiscal que não contivesse o selo fiscal de transito envolvendo todas as operações interestaduais. Contudo, o art. 6º, I do Decreto 26.523/02 revogou expressamente o inciso X, do artigo supracitado. Deste modo, a não aposição de selo não efetiva a inidoneidade do referido documento. Deste modo, não vislumbrou a ocorrência do ilícito apontado na inicial. Diante do exposto, decidiu por declarar a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal. Em razão de decisão contrária aos interesses do Estado, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei.

A *Consultoria Tributária* através do parecer nº. 39/09 assistiu total consonância ao julgamento singular, compartilhando do mesmo entendimento opinou pela **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 320/322.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200521268-8, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi atuada por **crédito indevido** em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos, referente ao período de janeiro a outubro/02 e dezembro/02, totalizando ICMS no montante de R\$ 225.698,98.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Antes de iniciar o delinear do voto que ora se segue, urge salientar que o julgamento de 1ª de Instância e o parecer da *Consultoria Tributária* não merecem maiores reparos.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte requereu o pedido de perícia a fim de que fosse verificada nas notas fiscais originais a aposição efetiva ou não do selo nas notas fiscais. Após análise na documentação original, a *Célula de Perícias e Diligências* concluiu que a maioria das notas fiscais estavam efetivamente seladas, restando apenas 26 (*vinte e seis*) notas fiscais sem selo de trânsito, totalizando R\$ 5.264,40. Acrescentou ainda, que das 26 (*vinte e seis*) notas sem o selo fiscal, 8 (*oito*) delas se referiam a material de consumo e bens do ativo que foram lançadas com aproveitamento de crédito. Destarte, inferiu que existem 26 (*vinte e seis*) notas sem o selo fiscal de trânsito no montante de R\$ 5.578,04 de crédito e destas, existem 8 (*oito*) que foram lançadas com aproveitamento do crédito no *Livro de Registro de Entrada* contabilizando R\$ 5.264,40.

A legislação estadual dispôs no art. 131 do Decreto 24.569/97, a definição de documentos fiscais inidôneos. No caso em comento as operações da contribuinte estavam acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal, motivo pelo qual foram consideradas inidôneas conforme inciso X, do artigo supracitado, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

X - o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

Nessa linha procedimental tributária os documentos fiscais considerados inidôneos nos moldes do artigo supracitado, não poderão ser utilizados para fins de creditamento, sob pena de a relação creditícia ser considerada indevida, consoante art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, *verbum ad verbum*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Ocorre que o inciso X, do art. 131, foi revogado pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº. 26.523 em 19/02/2002. Motivo pelo qual a não aposição de selo fiscal não consta mais como motivo para a classificação do documento como inidôneo.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, não merece subsistir a acusação fiscal, visto que descaracterizada a ilicitude praticada pela autuada, tendo em vista a modificação legislativa.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



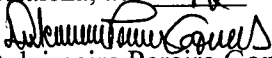
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

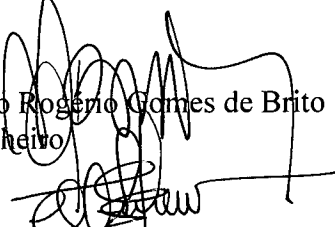
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

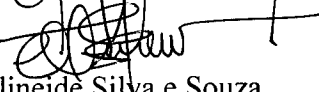
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara a Dra. Melissa Montenegro.

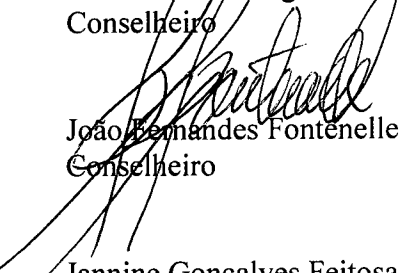
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2009.

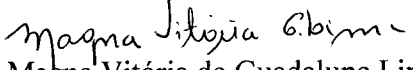

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

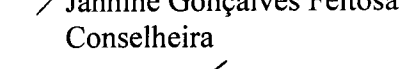

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

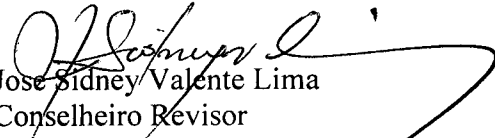

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO